CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Recurso Interno em Notícia de Fato n.º 1.00585/2026-78

Relatora: Conselheira **Greice Stocker**

Recorrente: Cláudia Gomes Martins

Recorrido: Cláudia Pereira Caldas - MPRJ

E M E N T A

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. INSURGÊNCIA CONTRA ATUAÇÃO FINALÍSTICA EM PROCESSO JUDICIAL CRIMINAL E MEDIDAS CAUTELARES. ALEGAÇÃO DE USO INDEVIDO DE PROCESSOS SEM CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO, DE OMISSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS E DE VIOLAÇÃO A GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. CONDUTA AMPARADA NA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, SEM ELEMENTOS MÍNIMOS DE DESVIO DE FINALIDADE OU MÁ-FÉ. INSINDICABILIDADE DA ATIVIDADE-FIM. ENUNCIADO N. 6/CNMP. ART. 73-A, § 2º, II, DO RICNMP. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Notícia de fato em que a recorrente aponta supostas irregularidades funcionais em petição subscrita por Promotora de Justiça do MPRJ, nos autos de termo circunstanciado em que se discute a manutenção de medidas cautelares, com invocação de outros processos criminais e de registro de ocorrência por importunação sexual.

2. Decisão monocrática de indeferimento que conclui pela inexistência de infração disciplinar e pela insindicabilidade da atividade-fim, ressaltando que a atuação da Promotora se deu com fundamentação jurídica e dentro da independência funcional, não se verificando elementos de abuso ou desvio de finalidade.

3. Recurso interno em que a recorrente sustenta violação ao art. 130-A da Constituição Federal, ao art. 5º, incisos LV e LVII, ao art. 93, inciso X, e à Súmula Vinculante n. 14 do STF, bem como pretende afastar a aplicação do Enunciado n. 6/CNMP, alegando que a independência funcional teria sido exercida em

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:28

desconformidade com os limites constitucionais.

4. A narrativa recursal, todavia, permanece circunscrita ao inconformismo com a estratégia processual e com a valoração probatória adotada pela Promotora em processo judicial, não trazendo elementos objetivos que demonstrem dolo disciplinar, má-fé ou desvio de finalidade na prática de atos funcionais.

5. O Enunciado n. 6/CNMP, ao afirmar a insuscetibilidade de revisão de atos relativos à atividade-fim do Ministério Público, não esvazia o art. 130-A da Constituição Federal, mas reafirma que o controle disciplinar recai sobre o cumprimento dos deveres funcionais, não sobre o mérito das manifestações jurídico-processuais regularmente fundamentadas.

6. Ausente teratologia, abuso evidente ou utilização fraudulenta da função, impõe-se a manutenção do indeferimento da notícia de fato, nos termos do art. 73-A, § 2º, II, do RICNMP, com conhecimento e desprovimento do recurso interno.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, ----------, em conhecer do Recurso Interno, mas para **NEGAR-LHE** provimento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 3 de agosto de 2026.

GREICE STOCKER
Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:28

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de recurso interno interposto por Cláudia Gomes Martins contra decisão monocrática proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público que indeferiu a Notícia de Fato n. 1.00585/2026-78, instaurada a partir de representação em face da Promotora de Justiça Cláudia Pereira Caldas, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

2. Na notícia de fato, a recorrente imputou à Promotora supostas irregularidades funcionais relacionadas a manifestação nos autos do processo nº 0008021-38.2025.8.19.0210 (TC 022 – 10º Juizado Especial Criminal da Capital), em que se discute a manutenção de medidas cautelares em seu desfavor, bem como ao uso, em tal manifestação, de outros processos criminais e de registro de ocorrência por importunação sexual.

3. A decisão monocrática indeferiu a notícia de fato com fundamento no art. 73-A, § 2º, II, do Regimento Interno do CNMP, por entender que os fatos narrados dizem respeito à atuação finalística da Promotora, amparada em independência funcional e em elementos probatórios constantes dos autos, não se evidenciando desvio de finalidade ou falta disciplinar.

4. Irresignada, a recorrente interpôs recurso interno ao Plenário, no prazo do art. 154 do RICNMP, arguindo, em síntese: (i) que o Enunciado n. 6/CNMP não poderia ser aplicado de forma a esvaziar a competência prevista no art. 130-A da Constituição Federal; (ii) que haveria violação aos arts. 5º, incisos LV e LVII, e 93, inciso X, da Constituição; (iii) que a Promotora teria utilizado processos sem contraditório e sem condenação transitada em julgado para construir narrativa de "padrão criminoso"; e (iv) que teria havido omissão quanto a medidas protetivas deferidas em favor da recorrente em processo de violência doméstica.

5. Em despacho de admissibilidade, esta Relatoria reconheceu o preenchimento dos requisitos recursais, manteve a decisão monocrática por seus próprios fundamentos e determinou a abertura de prazo para apresentação de contrarrazões pela Promotora de Justiça noticiada.

6. É o relato do necessário.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:28

V O T O

7. Presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 153 e 154 do Regimento Interno do CNMP, conheço do recurso interno.

8. No mérito, a questão central consiste em avaliar se os argumentos recursais são aptos a infirmar a conclusão monocrática de que os fatos narrados não configuram infração disciplinar, mas traduzem inconformismo com a atuação finalística da Promotora de Justiça em processo judicial criminal.

9. Da análise conjunto dos autos, verifica-se que a Promotora, na petição subscrita nos autos do TC 022, apresentou manifestação fundamentada quanto à manutenção das medidas cautelares, referindo processos criminais e registros correlatos, e delineando seu entendimento jurídico sobre a existência de risco e sobre o contexto fático envolvendo a recorrente e terceiros.

10. O recurso interno procura transmutar a linha argumentativa ministerial em falta disciplinar, sob o argumento de que teriam sido utilizados processos sem contraditório, omitidas medidas protetivas e violadas garantias constitucionais de presunção de inocência e de ampla defesa. Todavia, tais alegações, ainda que possam fundamentar insurgência própria perante o Poder Judiciário, não evidenciam, nesta seara, conduta dolosa ou culposa típica de infração disciplinar.

11. O art. 127, § 1º, da Constituição Federal assegura aos membros do Ministério Público independência funcional, permitindo que formem sua convicção jurídica com base nos elementos dos autos e na interpretação que reputem adequada, sem vinculação ao entendimento da parte interessada. O controle disciplinar exercido por este Conselho não se confunde com revisão de mérito das manifestações jurídico-processuais, sob pena de transformar a via correcional em instância recursal geral das decisões ministeriais, o que é expressamente vedado pelo Enunciado n. 6/CNMP.

12. O citado enunciado – segundo o qual “os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público” – não esvazia a competência fixada no art. 130-A da Constituição Federal, mas delimita seu alcance aos casos em que haja efetivo descumprimento de dever funcional, abuso ou desvio de finalidade, e não mero desacordo hermenêutico ou estratégico.

13. No caso em exame, não se identifica, nos elementos trazidos pela recorrente, quadro de teratologia, má-fé ou manipulação fraudulenta da função. As referências a outros processos e a registros de ocorrência, bem como a valoração desses elementos na construção

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:28

de narrativa ministerial, inserem-se na esfera de apreciação jurídica do membro, que pode ser submetida à crítica jurisdicional nas instâncias próprias, mas não é, por si só, passível de censura disciplinar.

14. A alegada omissão quanto à existência de medidas protetivas em processo de violência doméstica e a discordância sobre a forma como se delineia a relação de vitimização entre as partes refletem, igualmente, controvérsia sobre o enquadramento jurídico dos fatos, cuja solução compete ao juízo competente e não à Corregedoria Nacional, salvo hipótese de manifesta distorção dolosa, não demonstrada nos autos.

15. Do mesmo modo, a invocação de dispositivos constitucionais (arts. 5º, LV e LVII; 93, X; 130-A) e de Súmula Vinculante não substitui a necessidade de indicação clara de conduta funcional que se afaste dos parâmetros de objetividade, imparcialidade e lealdade processual em grau tal que justifique a abertura de procedimento disciplinar, o que não se verifica na espécie.

16. Nesse cenário, permanece hígida a conclusão monocrática de que a notícia de fato foi corretamente indeferida, por ausência de caráter disciplinar dos fatos narrados e por tratar de atuação finalística amparada em independência funcional, razão pela qual o recurso interno não merece provimento.

17. Diante do exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** do Recurso Interno interposto por Cláudia Gomes Martins, mas para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão monocrática que indeferiu a Notícia de Fato, nos termos do art. 73-A, § 2º, II, do Regimento Interno do CNMP e do Enunciado n. 6/CNMP.

18. É como voto.

Brasília, 3 de agosto de 2026.

GREICE STOCKER
Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:28